MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr.)

Suprima-se o inciso IV do art. 20 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo de que trata a presente Emenda refere-se ao art. 42-A à lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que estabelece





às centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro, para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas, poder fixar preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa.

Tal medida, após amplas e frutíferas discussões parlamentares, aprovada recentemente, as Casas do **Congresso** Nacional, e transformada 14.206, de Ordinária no setembro de 2021, se afigurou e adequada, pois visou oportuna permitir uma gestão mais eficiente de dados e uma potencial redução de custos para os negócios, além uma maior acessibilidade digital de informações inerentes às atribuições





das serventias, quando prestadas de maneira complementar e facultativa a terceiros, a fim de fazer frente às despesas administrativas de recepção e entrega de serviços e para manutenção e atualização permanente das suas estruturas.

É que, diante da natureza da atividade extrajudicial, gratuidades e preços por serviços facultativos devem decorrer de previsão legal e definidos a partir de critérios de razoabilidade, sempre visando cobrir custos de desenvolvimento, customizações conveniadas e manutenção de sistemas das centrais extrajudiciais.

A propósito, o art. 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais de registros devem ser exercidos em caráter privado. Desta maneira, para facilitar o atendimento dos usuários, de qualquer localidade do país, de forma





eletrônica e centralizada, mister se faz que as entidades privadas representativas dos notários e registradores, organizem e instituam centrais eletrônicas que viabilizem a prestação desses serviços.

Para tanto, a execução dos complementares, serviços de registro típicos, a notariais e referidas centrais cargo das no âmbito privado, interferência do aualauer poder público, tornando certo imprescindível que seja estabelecida autorização para a cobrança gratuidade privada pela prestação desse serviço - frise-se -, colocandodisposição do usuário, utilização facultativa. Só assim esses serviços relevantes podem atendidos ao alcance dos reclamos dos seus usuários.

Nesse diapasão, é pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo





Tribunal Federal conforme dessumese da leitura, por exemplo, da ADI
3225: "(...) serviço público. prestação
indireta. Contratos de concessão e
permissão. Proposta legislativa de
outorga de gratuidade, sem indicação
da correspondente fonte de custeio.
Vedação de deliberação.
Admissibilidade."

Aliás, o próprio Plenário do Conselho Nacional de Justiça no PP 0009762-40.2018.2.00.0000 ratificou que: "o art. 28 da lei 8.935/1994, que estabelece normas gerais para o exercício da atividade notarial e de registro, prescreve que "os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados serventia."

Assim sendo, os preços a serem cobrados por serviços





acessórios a cargo das centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notariais e de registro, aderidos facultativamente e livremente pelos usuários, não têm natureza jurídica tributária de emolumentos.

Com efeito, em consonância com as alegações acima, parece que há um óbvio conflito entre dispositivo aventado, que pretende a possibilidade revogação da cobrança de serviços de natureza complementar pelas centrais eletrônicos servicos aquele recentemente aprovado pelo Parlamento e consubstanciado no art. 25, da Lei nº 14.206, de 2021, uma vez que o objeto da MP 1.085/21 é possibilitar implantação do Sistema **Eletrônico** dos Registros Públicos (SERP), por meio do qual os atos e negócios jurídicos serão registrados consultados eletronicamente,





permitindo que os usuários de cartórios sejam atendidos pela internet e disponham de acesso remoto às informações sobre as garantias de bens móveis e imóveis.

De outro lado, não se pode olvidar que o assunto já foi objeto de deliberação no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ensejando fatalmente a decadência da matéria, em virtude de prejulgamento do dispositivo já aprovado, ainda que em sentido absolutamente contrário à pretendida revogação.

Sala de Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Jerônimo Goergen Progressistas/RS



